DELIBERAÇÃO AC00 - 1570/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12076/2014
PROTOCOLO	: 1551682
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS PAIVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – ATENDIMENTO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – OBSERVÂNCIA AOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação, bem como apresenta suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais, evidenciando adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA**, referente ao exercício de **2010**, sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos Paiva**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA, referente ao exercício de 2010, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 7150/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 5275/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela regularidade das Contas Anuais de Gestão. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.1 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 01/1995."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 6148/2018 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do exercício de 2010 da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina-MS de responsabilidade do gestor Sr. NORBERTO FABRI JÚNIOR, Diretor Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a remessa intempestiva das contas a este Tribunal, contrariando assim norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 02/1995 (vigente à época), tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em*

processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, demonstrando adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se, ainda, que a análise da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC sugerem que as contas sejam consideradas regulares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a análise do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Paiva, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm